RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.415 - SP (2019/0108303-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : J E C DE M
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO CACCIA - SP103408
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por J E C DE M contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2276299-73.2018.8.26.0000

Extrai-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática da contravenção penal descrita no art. 61, *caput*, do Decreto Lei 3.688/41 (importunação em lugar público de modo ofensivo ao pudor). Considerando que o acusado não aceitou proposta de suspensão condicional do processo, a denúncia foi recebida. Posteriormente, a defesa requereu a extinção do feito ante a *abolitio criminis* implementada pela lei 13.718/18, que revogou o referido dispositivo, tendo o pedido sido indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual concedeu parcialmente a ordem para afastar a hipótese de continuidade normativo-típica entre o art. 61 da LCP e o art. 215-A do CP, e determinar que seja oportunizado ao Ministério Público o aditamento da denúncia. O acórdão ficou assim ementado:

> *Habeas Corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Conduta de falar frases de cunho sexual à adolescente. Denúncia que imputou a contravenção do artigo 61 ao paciente. Posterior revogação do artigo. Pedido de extinção da punibilidade do agente. Indeferimento pela autoridade coatora com fundamento na continuidade normativo-típica do artigo 61 para o art. 215-A, CP. Falta de fundamento válido na decisão. Condutas descritas na denúncia que não caracterizam "prática dc ato libidinoso". Abertura de vista ao Ministério Público para que analise o cabimento de eventual aditamento da denúncia e imputação de outra infração ao acusado. Ordem parcialmente concedida para tal finalidade* (fls. 135).

No presente recurso, alega a inadmissibilidade do aditamento da denúncia para enquadrar a conduta praticada à contravenção penal descrita no art. 65 da Lei de

Contravenções Penais. Afirma que não restou configurado o referido delito.

Requer, assim, em liminar, o sobrestamento da ação penal n. 0003165-23.2018.8.26.0132. No mérito busca o trancamento da mencionada ação penal.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator